



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

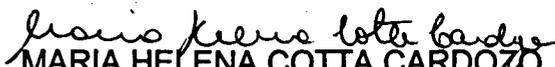
Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Recurso nº. : 140.907  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : MIRIAM GONTIJO DE MORAIS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº : 104-20.710

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995. A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, bem como o prazo para tanto e as sanções decorrentes do seu não cumprimento decorrem da legislação tributária, não se justificando a entrega extemporânea em decorrência de congestionamento na Internet e linhas telefônicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAM GONTIJO DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.710

Recurso nº. : 140.907  
Recorrente : MIRIAM GONTIJO DE MORAIS

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que apresentou sua declaração de ajuste anual em atraso porque até uma semana antes do prazo para entrega ela se encontrava fora do país e não conseguiu transmitir a declaração pela internet ou pelo telefone.

Analisando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG decidiu, por unanimidade, manter o lançamento, sob o fundamento de que o prazo para apresentação da declaração de rendimentos foi claramente estabelecido na legislação e amplamente divulgado pela mídia, bem como todos os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações e que não houve problemas com o serviço de recepção das declarações pela internet, se ocorreram congestionamentos, esses aconteceram nos provedores locais.

Quanto à alegação da contribuinte, de que estava fora do país até uma semana antes do prazo final para envio de declarações, a Instrução Normativa nº 110/2001 prevê tal situação em seus arts. 6º e 10º, e seu art. 1º, inciso I, obriga a pessoa física,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.710

residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00, no ano-calendário 2001, a apresentar a respectiva declaração de rendimentos. Conforme fls. 10, a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.654,43.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 25.03.2004, conforme AR de fls. 23, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 24/25 em 22.04.2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação e argui, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 110 induz o contribuinte a buscar a internet como melhor opção, pois o serviço de recepção se estende até as 20hs do dia 30 de abril, não tem ônus como a modalidade de correio e de telefone (0,27 o minuto da chamada fixa, e 0,50 o minuto da chamada móvel); ao definir que a liberação da restituição será por ordem de chegada, a SRF também está induzindo o contribuinte a optar por essa modalidade e que sempre fez a sua declaração via internet, de modo que já dispõe de todos os dados no computador.

Por fim, aduziu que a Instrução Normativa nº 110 é omissa quanto aos casos de atraso por responsabilidade do congestionamento da internet e a própria receita deveria ter se precavido da possibilidade de problemas uma vez que a entrega via internet vinha apontando para um crescimento anual e requereu que fosse acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.710

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal, merecendo, pois, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10680.017602/2002-18, sob o argumento de que não conseguiu entregar a sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 2001 em razão de congestionamento na internet e, também, nas linhas telefônicas postas à disposição do contribuinte para a entrega da mencionada declaração.

Ora, como bem acentuado na decisão de primeiro grau, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre da legislação tributária, que prevê, ainda, o prazo dentro do qual o contribuinte deve praticar tal ato, sob pena de lhes serem aplicadas as sanções respectivas, também previstas na legislação. No caso em tela, não há, na legislação, qualquer exceção que justifique a entrega extemporânea da declaração, de modo que deve ser mantido o lançamento, integralmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017602/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.710

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no valor de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR